

CONSIDERANDO que é atribuição dos Conselheiros julgar pedidos de promoção e remoção por antiguidade ou merecimento, embasado no relatório da Corregedoria-Geral, nos termos do art. 8º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos relativos aos certames, inclusive no que concerne à sessão de admissibilidade das inscrições e à sessão de aferição da antiguidade ou merecimento,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IX do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

IX - encaminhar para distribuição eletrônica diária os autos referentes a vitaliciamento, promoção de arquivamento, recursos, peças de informação em matéria de inquérito civil e outros procedimentos de competência do Conselho Superior;

Art. 2º O Parágrafo único do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Conselho Superior serão realizadas, preferencialmente, às quartas-feiras, com início às nove horas e o encerramento não podendo ultrapassar as dezoito horas, salvo deliberação do Colegiado.

Art. 3º Incluir o § 2º no art. 33, com a seguinte redação:

Art. 33. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou por proposta de um terço de seus membros.

§ 1º

§ 2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho Superior, salvo disposição contida no art. 20 deste Regimento.

Art. 4º O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. As petições, requerimentos, procedimentos ou quaisquer expedientes dirigidos ao Conselho Superior serão protocolizados na Divisão de Protocolo da instituição e remetidos à Secretaria do Colegiado, que, após recebê-los, procederá ao registro e distribuição por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo, encaminhados por meio digital ou eletrônico, deverão ser conferidos com os originais, no prazo de cinco dias da data de sua recepção, e quando se tratar de atos sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do término do prazo.

§ 2º O candidato que fizer a remessa dos documentos na forma prevista no parágrafo anterior será responsável pela qualidade e fidelidade do material encaminhado e por sua entrega na Divisão de Protocolo.

§ 3º O ingresso de qualquer petição perante o Conselho Superior, por intermédio de procurador, exige a apresentação do instrumento de mandato, no qual constem poderes especiais para essa finalidade, salvo exceções previstas em lei.

§ 4º A petição será fundamentada e devidamente instruída com os documentos comprobatórios do pleito, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Alterar o anexo referente ao § 1º do art. 36, que passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º O § 2º do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

§ 2º Os expedientes e feitos que prescindam de relator e aqueles cujo objeto seja comunicação e ciência serão encaminhados ao Presidente do Conselho Superior.

Art. 7º Alterar o caput e os §§ 2º e 3º do art. 39 e incluir os §§ 4º e 5º:

Art. 39. Na ordem do dia, serão relatados e votados os processos em pauta, e o julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista.

§ 2º Havendo ou não esclarecimentos, o relator proferirá o seu voto.

§ 3º É permitido ao membro do Conselho pedir vista dos autos ao término do voto do relator ou no curso da votação, suspendendo-se o julgamento, respeitados os votos já proferidos, devendo o voto-vista ser apresentado na sessão subsequente, para prosseguimento da votação e julgamento, observado o disposto no art. 31 deste Regimento.

§ 4º O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada, em caso de pedido coletivo, reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

§ 5º Apresentado ou não voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento na sessão seguinte, desde que presente o Relator, quando o feito terá preferência.

Art. 8º O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, na forma deste Regimento.

Art. 9º O caput e o parágrafo único do art. 49 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O membro do Ministério Público deve declarar seu impedimento ou sua suspeição nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir, perante o Conselho Superior do Ministério Público, a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo procedimento extrajudicial ou administrativo.

Parágrafo único. Recebida a arguição de suspeição ou impedimento de que trata o caput, a Secretaria do Conselho Superior procederá à autuação e distribuição eletrônica ao Conselho Relator, o qual adotará as providências necessárias, inclusive a intimação do(s) excepto(s), para manifestação no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

Art. 10. Alterar o art. 50 e incluir o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 50. Se o Conselheiro Relator reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada contra si por qualquer interessado, ao despachar a petição, devolverá o processo à Presidência do Conselho para redistribuição ou, em caso contrário, dentro de dez dias apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunha, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação.

Parágrafo único. O Conselheiro que, como relator, julgar-se suspeito ou impedido, declarará sua condição por escrito nos autos, devolvendo o processo imediatamente à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o relator, este averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, em cuja ata será feito o competente registro.

Art. 11. Alterar o parágrafo único do art. 57, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

Parágrafo único. O pedido de revisão será protocolizado no órgão que promoveu o arquivamento, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com as peças de informação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 12. Incluir no Título IV do Capítulo V, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DOS CERTAMES DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 54-B. Para cada vaga destinada ao preenchimento, seja por promoção ou remoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério de movimentação, correndo, da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento de inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 1º No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça ou de remoção entre Procuradores de Justiça, o prazo de inscrição será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 2º O requerimento de inscrição deverá ser apresentado por um dos seguintes meios:

a) diretamente ou por procuração com poderes específicos, na Divisão de Protocolo do Ministério Público ou por intermédio do fac-símile daquele setor;

b) por correio eletrônico funcional, para o endereço eletrônico protocolo@mp.pa.gov.br;

c) por via postal registrada ou SEDEX, desde que o candidato efetue a postagem até o último dia do prazo de inscrição, valendo como comprovação de tempestividade o carimbo dos Correios, caso em que o candidato deverá informar o número da postagem à Secretaria do Conselho Superior, em até cinco dias após o término do prazo de inscrição.

§ 3º O requerimento de inscrição a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser preenchido nos termos dos anexos II ou III deste Regimento, conforme o caso.

§ 4º O preenchimento integral e correto do formulário de inscrição de concurso é de exclusiva responsabilidade do membro do Ministério Público, sob pena de indeferimento.

§ 5º Os documentos necessários à instrução do requerimento de inscrição, mesmo os de responsabilidade do membro do Ministério Público para aferição do merecimento, deverão ser encaminhados juntamente com o formulário de inscrição.

§ 6º O candidato que fizer a remessa de documentos na forma prevista na parte final da alínea "a" e na alínea "b" do § 2º será responsável pelo envio do original do requerimento de inscrição, necessariamente até cinco dias após o término do prazo de inscrição.

§ 7º O candidato que fizer o envio de documentos na forma prevista na alínea "c" do § 2º será responsável pela qualidade, fidelidade e confirmação do recebimento pela Divisão de Protocolo do Ministério Público.

§ 8º A utilização dos meios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" não exclui a possibilidade de recebimento de inscrição por outra forma que venha a ser disponibilizada pela instituição.

Art. 54-C. Para os certames serão levantados os dados relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, constantes do sistema do Departamento de Recursos Humanos e das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidas pela Corregedoria-Geral, até o dia da inscrição.

Parágrafo único. A atualização dos dados mencionados no caput deste artigo é de responsabilidade do membro do Ministério Público.

Art. 54-D. Encerrado o prazo de inscrição, o Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de remoção ou promoção para cada vaga.

Art. 54-E. Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento de inscrição à remoção ou promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, a contar da publicação de que trata o artigo anterior.

Art. 54-F. Na sessão em que forem julgados os requerimentos ou inscrições dos candidatos interessados, havendo impugnações, estas serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O julgamento das inscrições deve se ater aos pressupostos objetivos para a promoção ou remoção de membros do Ministério Público, previstos no art. 89, incisos I a VIII, art. 98, § 1º e art. 225, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

§ 2º A Secretaria do Conselho Superior elaborará planilha na qual constarão todas as informações necessárias à análise da admissibilidade das inscrições.

§ 3º As informações declaradas pelos membros serão confirmadas pela Secretaria do Conselho Superior junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Na sessão de julgamento da admissibilidade das inscrições dos interessados, serão observadas as regras do art. 54-B, § 2º, deste Regimento.

Art. 54-G. Após a sessão de admissibilidade das inscrições, a Secretaria do Conselho Superior enviará os autos à Corregedoria-Geral, que elaborará o relatório no qual constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o caput, a Corregedoria-Geral remeterá cópia a todos os membros do Conselho Superior e publicará aviso de disponibilidade do documento, do qual encaminhará cópia, mediante requerimento, aos candidatos inscritos no certame, que assumirão a responsabilidade pela manutenção do sigilo dos dados.

§ 2º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no parágrafo anterior, dispondo apenas da possibilidade de correção de dados funcionais já informados pelo candidato até o dia da inscrição.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

Art. 54-H. Após a entrega do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, o Conselho Superior realizará a sessão de votação e julgamento do certame, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 1º O candidato à remoção ou promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão de que trata o caput, sob pena de ficar impedido de postular nova remoção ou promoção pelo prazo de um ano.

§ 2º Na sessão de que trata o caput, serão analisadas as informações apresentadas pela Corregedoria-Geral, de maneira a ratificar o preenchimento dos pressupostos objetivos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 54-I. O membro do Ministério Público removido ou promovido entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o prazo a que se refere o caput deste artigo será de trinta dias, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 13. Fica autorizada a republicação consolidada do Regimento Interno do Conselho Superior no portal do Ministério Público do Estado do Pará (<http://www.mp.pa.gov.br/>).

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Belém, 26 de março de 2014.